



OFÍCIO À CÂMARA Nº. 048/2021

Paraty, 05 de julho de 2021

À sua Exa.
O Sr. Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº.032/2021, em que “Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências”.

Assunto: Veto Total ao PL nº. 032/2021.

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

VETO TOTAL

Ao PL nº. 032/2021 que “Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos a oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço e dá outras providências” por razões de inconstitucionalidades.

1. O P.L obriga, em seu art. 2º, que as concessionárias de serviço público devem oferecer a opção de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, e que



Handwritten signature and date: 9/08/21

os agentes concessionários, obrigatoriamente, devem portar máquina de cartão no ato do corte.

2. Do ponto de vista formal, o P.L em questão usurpa competência exclusiva da União. O art. 1º ao determinar que as concessionárias de energia elétrica e água deverão obrigatoriamente oferecer ao consumidor a possibilidade de quitar débitos pendentes no ato de corte do serviço que é fornecido, ofende o art. 22, IV da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Há de se falar, ainda, que a obrigação criada, no que tange as formas de execução do serviço público, além de esbarrar em questões de competências legislativas, também esbarra em questões de competências das agências reguladoras.

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade



de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas.

Nítido, portanto, que o presente P.L, sob a prosa justificativa de defesa do consumidor, se imiscui indevidamente nos contratos da administração pública, gerando para o concessionário novas obrigações que podem impactar no equilíbrio econômico financeiro do contrato, e, por conseqüência, gerar ônus financeiro para a administração pública.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 032/2021.

Cordialmente;


Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty